



**PUC  
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

**DA LICITAÇÃO PÚBLICA E SUAS FALHAS, ERROS QUE PODEM  
REFLETIR EM TODA SOCIEDADE**

ORIENTANDO: DANILLO CARRILHO SOARES BRAVO

ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA  
2022

DANILLO CARRILHO SOARES BRAVO

**DA LICITAÇÃO PÚBLICA E SUAS FALHAS, ERROS QUE PODEM REFLETIR  
EM TODA SOCIEDADE**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Me. Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA  
2022

DANILLO CARRILHO SOARES BRAVO

**DA LICITAÇÃO PÚBLICA E SUAS FALHAS, ERROS QUE PODEM  
REFLETIR EM TODA SOCIEDADE**

Data da Defesa: 28 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Me. Ernesto Martim S. Dunck

---

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Me Pamora Mariz Silva de F. Cordeiro

---

Nota

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiramente ao meu Pai, Dr. Mauricio Carneiro Soares, por me proporcionar esta faculdade e me instruir durante todo este caminho. Gostaria de agradecer a minha Mãe, Daniella Carrilho Cassimiro, por me promover suporte durante todo meu curso.

Gostaria de agradecer a todos os meus amigos os quais estiveram ao meu lado durante esta faculdade, apoiando e ajudando.

Gostaria de agradecer também ao Prof. Ms Ernesto Martim S. Dunck, que além de ser um excelente orientador e professor, é um grande amigo.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à empresa Terra Vigilância e Segurança EIRELI, a qual proporciona meios e fundos para que eu possa ter realizado esta faculdade sem preocupações.

## **EPÍGRAFE**

“O que tiver que ser será, meu, está escrito nas estrelas...”. Mano Brow

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	8
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. DA LICITAÇÃO PÚBLICA</b>	
1.1 DEFINIÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA.....	11
1.2 PRINCÍPIOS.....	12
1.3 PREVISÃO LEGAL.....	13
<b>2. DO DESPREPARO NO MEIO LICITATÓRIO</b>	
2.1 POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	15
2.2 POR PARTE DOS LICITANTES .....	17
<b>3. DA RESPONSABILIDADE</b>	
3.1 RESPONSABILIDADE COM A SOCIEDADE.....	20
<b>CONCLUSÃO</b> .....	23
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	24

# DA LICITAÇÃO PÚBLICA E SUAS FALHAS, ERROS QUE PODEM REFLETIR EM TODA SOCIEDADE

Danillo Carrilho Soares Bravo<sup>1</sup>

## RESUMO

O artigo científico em questão trata das falhas e erros cometidos nas licitações públicas, tanto por parte dos licitantes, quanto por parte da União e Administração Pública, os quais geram enorme repercussão na cadeia social, pois afetam desde a União, até os trabalhadores. Sendo a licitação pública o método de aquisição de produtos e serviços por parte do Estado, tal tema vem a ser de grande importância, visto o tamanho e complexidade do mesmo. Desta forma, é abordado fatores já conhecidos abertamente, como a corrupção e descasos com as licitações, seguido de experiências vividas no meio licitatório, abordando erros cometidos por parte das empresas que participam desta modalidade de contratação. E por fim, aborda a responsabilidade que recai sobre ambos os lados deste negócio jurídico, visando ressaltar a importância de promover à sociedade, contratos licitatórios que sejam conformes com a lei, para que não haja prejuízos para nem um dos envolvidos.

Palavras-chave: licitação pública, contratos, pregão.

---

1. Acadêmico do Curso de Direito Da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, danilocarrilho@outlook.com



## INTRODUÇÃO

O artigo científico em questão, trata sobre o despreparo e falhas que podem vir a ocorrer em licitações públicas, apresentando o impacto gerado na sociedade, com base em experiência em campo e pesquisa bibliográfica, bem como da utilização do método dedutivo para o embasamento de tal.

Baseado nas Lei nº8.666/93, Lei nº 14.133/21, Lei 10.520/02 e a Constituição Federal, **aborda-se problemas vividos no dia a dia dos envolvidos no meio licitatório**, como corrupção, falhas em editais, descaso com os licitantes, entre outros pontos que são de extrema importância, visto a grandeza que é o “mundo” das licitações e o quanto elas são necessárias para o Estado e para as empresas que participam.

Diante dessa conjuntura, é importante responder a perguntas como: **Quais os reflexos que uma licitação mal elaborada ou corrompida, pode gerar para a sociedade, empresas e União ? Quais pontos podem ser aprimorados antes da declaração de uma licitação ? A quem recai a responsabilidade em caso de fracasso na licitação ?**

A primeira seção trata da definição de licitação pública, destrinchando e explicando do que se trata este método de contratação que a União utiliza, abordando sua definição, assim como seus princípios e fundamentos legais, destrinchando também, através de doutrinadores renomados do âmbito licitatório.

Já na segunda seção, aborda-se o tema principal que é o despreparo e erros que vêm ou podem vir a ser cometidos tanto por parte dos licitantes, no caso as empresas que fornecem serviços ao Estado, quanto por parte da própria Administração Pública, que muitas vezes não dá tanta atenção quanto deveria a seus editais e contratos.

Partindo para a terceira seção, trata-se da responsabilidade com a sociedade e a quem essa responsabilidade recai, caso esses erros e falta de preparo venham a ser cometidos. Visto que as licitações movimentam grande parte da

economia e geram um enorme número de empregos, cabe tratar sobre a responsabilidade que todos envolvidos neste meio tem com a sociedade brasileira.

## 1. DA LICITAÇÃO PÚBLICA

### 1.1 Definição de licitação pública

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, sendo assim, seus entes federativos devem utilizar o processo licitatório para a aquisição de bens, serviços e obras, de acordo com o Art. 37, XXI da Constituição Federal (Brasil, 1988) temos que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública.

O principal objetivo da licitação pública é: buscar a proposta mais vantajosa, de forma transparente, e para que isso seja possível é necessário citar os princípios que norteiam a licitação, os quais são: princípio da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, assim como a competitividade, julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

Para Frazzio (2003, p. 69):

Licitação é, formalmente, um procedimento administrativo pré-contratual, preliminar de um negócio público. Consiste em um conjunto dos atos administrativos em sequência dirigidos à eleição de contratante que ofereça as condições mais vantajosas em negócio que a Administração deseje celebrar, como fase necessária do processamento da despesa pública.

A partir de ensinamentos doutrinários, é possível expor um conceito objetivo de "licitação" nos seguintes termos, Mello (2009, p. 519):

Procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

O termo "licitação", é derivado da expressão latina licitatione ("arrematar em leilão") apresenta diversos sinônimos, destacando-se: "procedimento licitatório", "certame", "prélio", "disputa", entre outros.

Visto os fatos, conclui-se que licitação é a forma pela qual a administração pública seleciona a opção de proposta mais vantajosa para si, com o intuito de adquirir

bens e serviços, devendo sempre respeitar a transparência, a imparcialidade e a igualdade entre os participantes.

## 1.2 PRINCÍPIOS

A licitação pública gira em torno de alguns princípios que a regem, são eles: isonomia entre participantes, moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e probidade administrativa.

De acordo com Meirelles (2013, p. 272), independentemente de qual modalidade de licitação seja, os princípios que a regem são:

Procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor.

O princípio da isonomia nada mais é do que a igualdade entre os licitantes, o princípio que impede a Administração de favorecer de forma ou outra, algum participante, seja por meio de alguma cláusula ou condição específica citada no edital.

Um dos princípios mais importante no meio licitatório, também é um dos mais simples, o princípio da moralidade, que assegura que não haja má fé por parte da Administração, e muito menos alguma forma de desconformidade com a ética. A boa fé e a ética sempre devem ser observadas e cumpridas a risco, tanto pelos licitantes quanto pela Administração.

Desta forma, Diniz (2010, p. 402) confirma que a moralidade é:

Conjunto de normas de conduta que regem a disciplina interna da Administração. Normas da boa administração. [...] Complexo de normas disciplinadoras do exercício do poder discricionário da Administração. [...] Conjunto de normas de conduta da Administração que, em determinado ordenamento jurídico, são consideradas como standards comportamentais que a sociedade deseja e espera [...].

Para explanar a respeito do princípio da legalidade, basta atentar-se ao artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93, o qual assegura que caso algo esteja em

desconformidade no edital licitatório, qualquer cidadão pode impugná-lo, desta forma, compreende-se que o princípio da legalidade é o que assegura que o procedimento licitatório deve estar em conformidade com a lei.

Tratando-se do princípio da impessoalidade, o mesmo promove o objetivo de desconsiderar qualquer forma de vantagem ou condição pessoal advinda de algum participante, o que gera uma maior isonomia entre os mesmos.

As licitações são publicadas de forma que qualquer pessoa tenha acesso a elas, tornando-se algo público aos olhos dos cidadãos, e desta forma, compreende-se que qualquer um tem direito de tentar participar da licitação ou mesmo de impugná-la.

Segundo Mello (2007), acerca da probidade administrativa:

A probidade administrativa constitui princípio básico norteador fundamental do procedimento licitatório conforme a legislação administrativa na Lei nº 8.666/93 (Dispõe sobre as licitações e contratos administrativos), a probidade tem o sentido de honestidade, moralidade, boa-fé por parte dos gestores públicos.

### 1.3 PREVISÃO LEGAL

Como já se sabe, a licitação pública é a forma que a Administração tem de contratar produtos e serviços, sendo um procedimento obrigatório e público, embasado pela Lei Federal 8.666/93, a lei das licitações e contratos, pela Lei Federal 10.520/02, a lei do pregão e também pela Lei 14.133/21, a nova lei de licitações.

Conforme a Constituição Federal de 1988, que diz em seu artigo 22, inciso XXVII e artigo 37, inciso XXI:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:  
XXVII – normas gerais de Licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas, diretas, autárquicas e funcionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o dispositivo no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.173, § 1º, III. (BRASIL, 1988).

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de Licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1998).

Desta forma compreende-se que a real finalidade das licitações é suprir a necessidade da coletividade, em forma de obras e serviços, sendo assim, cabe esta finalidade ser cumprida à risca em conjunto com as leis citadas, de modo que seja mais vantajoso sua realização.

## **2. DO DESPREPARO NO MEIO LICITATÓRIO**

### **2.1 POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Administração Pública é a responsável por criar e propor as licitações públicas, para isso ela utiliza dos seus diversos servidores, que muitas vezes não são suficientes para elaborar uma licitação de forma adequada, pela falta de experiência no ramo a ser contratado ou mesmo pela falta de fiscalização.

O que muitas vezes ocorre no cenário licitatório é o fato da licitação fracassar, pelas seguintes razões, valor estimado do contrato muitas vezes mal dimensionado ou mesmo utilizando-se do valor da última licitação mais uma leve correção, que normalmente se dá pelo índices de inflação e aumento de salário do ano; mal dimensionamento da quantidade a ser contratada ou mesmo da quantidade de serviço (isso para licitações de prestação de serviço); tipo de mão de obra (se especializada ou não); qualidade x custo benefício de produtos em geral; e por fim, o aceite de valores "simbólicos" em equipamentos, EPI's, taxa de administração e lucro.

Os fatos comprovam que a Administração Pública e seus servidores, não estão completamente preparados para elaborar uma licitação, existe um déficit nesta área que prejudica toda uma cadeia, pois quando se fala em licitação pública, fala-se de cidadania, pois o Estado, empresas e empregados, estarão ligados diretamente.

De acordo com a Lei 13.655/18 a qual incluiu 10 novos artigos à LINDB a respeito de segurança jurídica e a eficiência na criação e na aplicação do direito público, diz em seu Art. 18:

O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Entretanto, é raríssimo as ocasiões onde o agente público realmente responde por sua falha, pois no fim das contas, não é somente um agente e sim uma banca, composta por diversas pessoas em diversos cargos, os quais elaboram a licitação.

Um ponto a se ressaltar é a questão da corrupção que havia nas licitações, de forma escancarada, mas que atualmente está sendo reduzida a cada dia, mas que ainda é parte do cotidiano do meio licitatório. Diversas Leis foram sancionadas visando barrar essa conduta ilícita.

Segundo Silva, Garcia e Bandeira (2001), autores que buscaram medir a influência da corrupção no crescimento econômico, quando há diminuição nos fatores de produção a riqueza do país é afetada. Conforme eles:

A corrupção também pode onerar a riqueza de uma nação e seu crescimento econômico, afugentando novos investimentos ao criar incertezas quanto à apropriação dos direitos privados e sociais. Os riscos políticos e institucionais são sempre considerados pelos investidores domésticos e internacionais. Quando tais riscos forem altos, os projetos e planos de investimento são adiados, ou até cancelados. Em casos extremos, a corrupção crônica também leva países a um estado de crises políticas permanentes, que podem acabar em golpes de estado ou em guerras civis.

De acordo com Gasparini, crime é toda ação do homem assim considerada por lei, sendo então crime, um conceito legal. Ainda diz que, todo e qualquer crime da Lei licitatória são dolosos, visto a ausência de qualquer explicitação quanto a serem puníveis em termos de culpa.

Tratando-se de conceito de crime, segunda Mirabete (2006, p. 42), diz que:

Em um conceito formal, crime é toda conduta proibida por lei sob ameaça de pena. No aspecto material, o ilícito penal pode ser conceituado como conduta definida pelo legislador como contrária a uma norma de cultura reconhecida pelo Estado e lesiva de bens juridicamente protegidos. No aspecto analítico,

a doutrina finalista mora-se na conduta típica a ação em sentido estrito ou a omissão, praticada com dolo ou culpa, que se ajusta ao tipo penal.

Além desta legislação, com a criação da Lei 14.133/2021, incluiu-se um novo Capítulo ao Código Penal, nomeado “Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos”, inseridos nos crimes contra a Administração Pública. Pontos como a contratação direta, frustração de licitação e do caráter competitivo, foram incluídos e tipificados, dando ao meio licitatório mais segurança.

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Compreende-se que a cada dia, novas leis são criadas para barrar as falhas advindas da Administração Pública, o que promove ao meio licitatório uma segurança cada vez mais rígida, fazendo com que os impactos que podem vir a ocorrer com a cadeia de pessoas envolvidas na licitação, seja reduzida, dando maior segurança à essas empresas e trabalhadores.

## 2.2 POR PARTE DOS LICITANTES

A cada dia se torna mais fácil abrir uma empresa para concorrer em licitações, fato este que impacta todo o mercado de trabalho voltado às licitações públicas, pois novas e pequenas empresas têm vantagens sobre empresas mais antigas, especialmente pela questão do simples nacional, microempresas e empresas de pequeno porte, o que se confirma pela lei complementar nº 123/06, e em consonância a falta de experiência, pode vir a prejudicar o meio licitatório e o mercado de trabalho.

Segundo pesquisa da ASN Nacional (2022):

Quem decidiu ser dono do seu próprio negócio em julho deste ano gastou em média 1 dia e duas horas para conseguir abrir a empresa. Esse é o menor



tempo médio já registrado pelo painel ``Mapa das Empresas`` sob gestão da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia.

Conforme Cilivi (2022, p. 03) confirma:

Na realidade, citando dados do governo federal, 69,48 % do valor das contratações em 2021 foram em processos com participação de ME/EPP's.

Conforme pesquisa de campo realizada, muitas empresas (sejam elas novatas ou veteranas no ramo) normalmente não tem experiência suficiente para elaborar uma proposta em conformidade com o edital, erros como dimensionamento de valores, quantitativo de impostos, documentação e leitura incompleta do edital, são alguns dos erros mais cometidos entre os licitantes.

Ocorre que, no mercado atual, a concorrência está cada vez mais acirrada, especialmente após a pandemia do COVID-19, muitas empresas participando de uma mesma licitação, o que incorre diretamente nos lances e conseqüentemente no valor final, deixando uma margem de lucro muito baixa para a licitante vencedora. O que se percebe é que muitas vezes, após um ano de contrato (ou nem isso), a empresa vencedora não consegue se manter adimplente com seus compromissos e acaba tendo que ``abandonar`` o contrato, que poderia ser de até cinco anos.

Pareado com pesquisa realizada pelo BBMNET (Bolsa Brasileira de Mercadorias, 2022), confirma-se:

A plataforma BBMNET Licitações, por exemplo, mantida pela Bolsa Brasileira de Mercadorias, registrou, em um mês, um aumento de 54% no número dos novos licitantes.

Os reflexos desta situação vão muito além de somente ter que fazer uma nova licitação, o que gera um enorme prejuízo para a União, pois, sempre que é necessário criar um novo edital, demanda-se muito tempo e verba pública.

Isso quando não é necessário realizar um contrato emergencial, onde uma nova empresa tomará conta dos serviços a qual a empresa antiga não conseguiu realizar, porém, só por um período de tempo determinado, até que seja realizada a nova licitação.

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, Art. 75:

É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Toda uma cadeia social acaba sofrendo as consequências desta situação, por exemplo as empresas as quais deram lances, onde os valores eram condizentes para que houvesse tanto a adimplência com suas obrigações, quanto gerasse lucro (o que é extremamente importante para o crescimento da mesma), acabam ficando sem serviço, reduzindo sua perspectiva de crescimento, sendo necessário aguardar até que seja possível participar novamente desta mesma licitação, tendo que passar ao menos um ano sem “trabalhar”, precisando participar de outros pregões ou mesmo se arriscar em serviços particulares.

Os empregados podem muitas vezes ficar sem receber seu salário, pois a empresa que não dimensiona corretamente seus valores de lance durante a licitação, não consegue adimplir com esta obrigação, desrespeitando um direito constitucional e humano.

Segundo a lei que institui as comissões de salário mínimo, Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, art. 1º:

Todo trabalhador tem direito, em pagamento do serviço prestado, num salário mínimo capaz de satisfazer, em determinada região do País e em determinada época, das suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Os prejuízos são tão abrangentes que além de afetar todos os citados, afeta principalmente a licitante ganhadora, pois com o inadimplemento das suas obrigações, acarreta em uma possível penalidade advinda da Administração Pública, que pode ser tanto monetária, quanto suspensão em participar em novas licitações, entre outras punições.

Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Tal punição pode ser tão grave que muitas empresas veem a entrar em recuperação judicial ou mesmo entram em processo de falência, o que volta ao mérito da adimplência com os empregados, a deslealdade com as outras empresas que poderiam estar trabalhando de forma correta com tal licitação e os danos causados à União.

### **3. DA RESPONSABILIDADE**

#### **3.1 RESPONSABILIDADE COM A SOCIEDADE**

Tratando-se de responsabilidade, tudo se inicia com os membros da comissão de licitação, a Lei de Licitações e Contratos, no § 3º do art. 51, estipula que tais agentes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata da reunião em que a decisão tomada foi contraditada.

Sobre o tema, Pereira Junior (2007, p. 62) assina o seguinte:

O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (insertas na estrutura fixa da Administração) ou especiais (designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica).

Desta forma, tem-se que desde de o início de uma licitação, a responsabilidade em promover um correto certame, é extremamente necessária,

recaindo de antemão, sobre a comissão e principalmente o pregoeiro, o qual é o maior responsável pelo correto seguimento da contratação.

Na lição de Meirelles (1998, p. 74), agentes públicos “são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente de alguma função estatal”. Trata-se de gênero, do qual são espécies os agentes políticos, os agentes administrativos, os agentes honoríficos e os agentes delegados.

Em seguida, tem-se a responsabilidade advinda por parte dos participantes, no caso as empresas. Recai sobre elas, a responsabilidade civil e solidária, na qual elas se responsabilizam por qualquer prática ou ato ilícito, ou mesmo a violação do direito de terceiros.

Cabe às empresas, antes de mais nada promover um correto dimensionamento de valores em suas propostas, pois assim, não há como falhar com suas obrigações, sejam elas com o Estado ou com os empregados, o que de antemão já proporcionará maior segurança para a empresa, assim como para seus dependentes.

Por outro lado, tem-se a responsabilidade mútua, entre Administração Pública e empresa privada, a qual é o correto repasse de verbas, uma para a outra, sem que haja atrasos ou glosas extravagantes, visto que estes valores são responsáveis por pagar os salários dos empregados, cobrir gastos da empresa, gerar lucro e conseqüentemente crescimento.

A responsabilidade da Administração Pública em promover estes corretos pagamentos, é parte fundamental do correto seguimento do processo licitatório, pois o atraso destes repasses, gera uma reação em cadeia, a qual a empresa, como responsável, é obrigada a cumprir com suas obrigações trabalhistas, mesmo sem receber o pagamento de sua nota fiscal, o que significa que, deverá ela, pagar todos os empregados e fornecedores, sendo que, caso não cumpra, poderá ser penalizada.

A Lei de Licitações, em seu artigo 71, *caput*, estabelece que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato. Além

disso, o mesmo dispositivo legal, em seu § 1º, prevê que a inadimplência do contratado não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.  
§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Desta forma, compreende-se que a responsabilidade com a sociedade, parte primeiramente da Administração Pública. Porém, é importante ressaltar que, as empresas devem cumprir com o correto pagamento dos salários de seus empregados, é responsabilidade estrita delas, não atrasar os pagamentos e principalmente, realizar os pagamentos em conformidade com a lei, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês, visto que eles são a parte mais frágil de toda esta relação de trabalho.

É obrigação dos envolvidos na licitação, promover o correto rito e cumprimento das leis e responsabilidades a eles atribuídas, visto que esses contratos geram grande repercussão na sociedade, tanto pela questão da sua magnitude, quanto pela questão de envolver desde o Estado, até o simples trabalhador.

O mau cumprimento dessas responsabilidades gera enorme desregularização no mercado, prejudicando todos os envolvidos, são consequências destes atos, o prejuízo exacerbado que recai sobre a União, assim como a falência de empresas e pôr fim a demissão de empregados seguida do desemprego. São essas algumas das muitas consequências que a falta de responsabilidade pode gerar no âmbito licitatório, mas que com a correta administração e cumprimento das responsabilidades dos envolvidos, pode ser evitada.

Por fim compreende-se que todos os envolvidos no âmbito licitatório tem responsabilidade com a sociedade, pois como já é compreendido, a movimentação de empregos e renda é gigantes neste meio, o que se entende que não pode haver falhas nesta linha de contratação, pois os envolvidos dependem diretamente uns dos

outros, no caso, os empregados e fornecedores dependem das empresas, que sequencialmente dependem do Estado, e vice e versa, o que leva ao entendimento da seriedade que é este procedimento de contratação.

## **CONCLUSÃO**

Com o intuito de solucionar o problema apresentado, caberia a Administração Pública, realmente realizar uma consultoria prévia com as empresas interessadas no objeto da licitação, para poder adquirir informações de proporcionalidade e valores, advindas de um profissional experiente na área, desta forma, poderia ser elaborado um edital mais coerente e com valores reais de mercado.

Referente ao aceite dos valores simbólicos nas planilhas de custo, cabe a Administração pública fiscalizar as planilhas, com assessoria de um profissional, tendo noção de que valores de taxa de administração e lucro, não devem conter proporções simbólicas e sim um valor justo, pois afinal, toda uma cadeia está sendo movimentada, servidores, empresários, empregados etc.

Cabe à União, sanar a corrupção vinda das licitações e promover a extinção da cobrança de verba para que seja feito o repasse (pagamento das notas fiscais) correto para as empresas.

Por parte das empresas as quais participam das licitações, devem promover um melhor dimensionamento nos seus valores, sem que seja necessário chegar ao limite, mesmo que a concorrência seja grande, promover valores finais que sejam condizentes e exequíveis. Ainda, promover o devido pagamento de impostos e mais importante, o pagamento do salário de seus empregados e de seus fornecedores, sem atrasos ou cortes.

Atualmente, com os escândalos envolvendo corrupção, tem-se enfim a visão do quão importante é uma licitação para a sociedade, a quantidade de empregos que são gerados, a movimentação de capital e de serviços, e graças a isso, finalmente o Brasil encaminha-se para novos mares, com a criação da nova lei de

licitações e leis anticorrupção, percebe-se que este assunto é notável e está sendo levado a sério.

Visto as consequências que recaem sobre os envolvidos em uma licitação mal elaborada, cabe à União, proporcionar maior segurança em seus editais, com mais estudos, com o intuito de não gerar maiores prejuízos, mesmo que não partindo dela.

É extremamente importante que as licitações sejam levadas a sério, que não haja corrupção e nem deslealdade, pois como apresentado, os reflexos que recaem sobre a sociedade, são gigantescos. Os reais lesados por estes atos, são os cidadãos, que acabam ficando sem os serviços ou produtos os quais o Estado deveria prover.

Desta forma, conclui-se que as licitações são fundamentais para a sociedade, elas provêm uma grande movimentação no mercado em geral, proporcionando empregos, renda e serviços os quais a sociedade precisa. É inegável que o comprometimento dos envolvidos neste meio, deva ser sempre em prol do crescimento e melhoria, visando o avanço da legislação e o aumento da qualidade dos contratos, proporcionando a todos, uma melhor experiência com o meio licitatório.

## **ABSTRACT**

### **RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA**

The scientific article in question deals with the failures and errors made in public bids, both by bidders and by the Union and Public Administration, which generate enormous repercussions in the social chain, as they affect from the Union to workers. Since public bidding is the method of acquiring products and services by the State, this issue is of great importance, given its size and complexity. In this way, factors that are already openly known are addressed, such as corruption and negligence with bids, followed by experiences in the bidding environment, addressing mistakes made by companies that participate in this type of contract. And finally, it addresses the responsibility that falls on both sides of this legal business, aiming to emphasize the

importance of promoting to society, bidding contracts that are in accordance with the law, so that there is no harm to any of those involved.

Keywords: public bidding, contracts, trading.

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Acesso 18/04/2022.

BRASIL. Leis e Decretos. *Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. (Código Penal). Acesso 18/04/2022.

BRASIL. Leis e Decretos. *Lei 8.666 de 21 de junho de 1993* (Lei das Licitações). Acesso 22/05/2022.

BRASIL. Leis e Decretos, *Lei 14.133/21*. Acesso 15/03/2022.

CILIVI, FELIPE. *Licitação, mercado bilionário do Brasil*. 2022. Acesso 22/06/022

*Conciliação. O que é licitação?*

<https://conlicitacao.com.br/o-que-e-licitacao/> . Acesso em 01/04/2022.

[https://www.conjur.com.br/2003-jan-22/servidores\\_despreparados\\_atuam\\_comissao\\_licitacao](https://www.conjur.com.br/2003-jan-22/servidores_despreparados_atuam_comissao_licitacao). Acesso 30/06/2022

CLT

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso 20/04/2022.

Cristiana Fortini e Fabrício Motta. *Corrupção nas licitações e contratações públicas: sinais de alerta segundo a Transparência Internacional*

<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/07/corruptao-licitacoes.pdf> . Acesso 28/03/2022



Eduardo Grossi Franco Neto e Thiago Elias Mauad De Abre. *70 grandes erros em licitações e contratos*. Acesso em 01/04/2022.

Elissman, Helton. *Modalidades de Licitação – Atualizado na Lei 14.133/2021*  
<https://www.effecti.com.br/blog/modalidades-de-licitacao/>. Acesso 20/03/2022.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Fundamentos de Direito Administrativo*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. Acesso 22/06/2022.

GIL, A. C. *Como elaborar projeto de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. Acesso 14/05/2022.

Jones, Cláudio. *Resumo & Infográfico: Princípios da Licitação*. Acesso em 29/03/2022.

<https://jus.com.br/artigos/25934/cuidados-imprescindiveis-na-licitacao-de-modo-a-nao-comprometer-a-administracao-publica>. Acesso 20/08/2022

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2009. Acesso 20/08/2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 21ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2006. Acesso 20/08/2022.

Meirelles, Hely Lopes, *Direito administrativo brasileiro*. Acesso 25/05/2022.

Mendes, Renato. *Quando a licitação é capaz de causar prejuízos: o que fazer?*  
<https://zenite.blog.br/quando-a-licitacao-e-capaz-de-causar-prejuizos-o-que-fazer/> . Acesso em 03/04/2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código penal interpretado*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. Acesso 13/09/2022.

Niebuhr, Joel. *Responsabilidade dos agentes públicos em processo de licitação pública e contrato administrativo*.

<https://idag.com.br/dados2013/kcfinder/file/JOEL.pdf> . Acesso em 01/04/2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, *Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática* - 4 de agosto de 2021, São Paulo: FORENSE. Acesso 14/05/2022.

PEDRA, Anderson Sant'Anna, *Nova lei de licitações: destaques importantes* - 1 de abril de 2021. Minas Gerais: forum Ltda 2021. Acesso 14/05/2022.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Acesso 14/05/2022.

SILVA, GARCIA E BANDEIRA (2001), citados por; IQUIAPAZA, R. A.; AMARAL, H. F. *Reflexões do Impacto da Corrupção no Desenvolvimento Econômico: Uma Revisão na Economia Brasileira*. 2007. Acesso 13/05/2022.

Souza, Kleberson Roberto, *Checklist de licitações e contratos* - 2020. Mato Grosso: 3R capacita. Acesso 14/05/2022.